

PROJETO DE LEI CMI N.º 037/2015

Dispõe sobre o cadastramento, monitoramento, recuperação e preservação das nascentes existentes no Município de Ibirapu e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ibirapu, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado que todas as nascentes e olhos d'água existentes no território municipal, deverão ser cadastrados para fins de monitoramento, proteção e uso dos recursos hídricos.

Parágrafo único – O cadastramento referido no caput deste artigo deverá ser realizado pelos órgãos ambientais do Município, em cooperação com os órgãos estaduais e federais de meio ambiente, instituições de ensino, entidades de classe e sociedade civil, observando-se ainda os resultados e informações obtidas em programas e projetos preexistentes sobre a matéria.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei consideram-se nascentes ou olhos d'água aqueles locais onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente a água subterrânea.

Art. 3º - O Município deve participar de programas estaduais em conjunto com as secretarias do Meio Ambiente e da Agricultura e Abastecimento, contribuindo e auxiliando na delimitação e demarcação das nascentes formadas de mananciais de captação de água, com apoio dos agricultores locais.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, formular normas técnicas e estabelecer padrões para cadastramento, preservação e melhoria das áreas onde se encontram as nascentes a que se refere o art. 1º, contendo necessariamente os seguintes dados:

I – Código ou nome atribuído à nascente d'água;

II – Número da matrícula da propriedade onde se encontra;

III – O nome do titular da propriedade ou da posse, se for o caso, ou do explorador, na hipótese de parceria, arrendamento, locação ou qualquer forma de cessão de uso;

IV – As características geográficas e demográficas do local;

V – O tipo de solo e de vegetação existente no local;

VI – A altitude da nascente;

VII – O tipo de exploração econômica existente no local e nas adjacências.

§ 1º - O cadastramento será realizado tanto nas áreas pertencentes ao Poder Público Municipal, como nas propriedades particulares, mediante comunicação prévia dirigida ao titular do domínio ou posse;

§ 2º - Todos os proprietários ou possuidores deverão comunicar aos órgãos municipais sobre a existência de nascentes em seus imóveis no prazo de 12 (doze) meses da promulgação da presente Lei.

§ 3º - Caberá ao Poder Público Municipal a incumbência de implantar plano de comunicação, de forma a incentivar os proprietários particulares a informar a existência de nascente ou curso d'água para efeitos de catalogação e registro.

§ 4º - A adesão ou a celebração de parceria com os órgãos estaduais para os fins previstos nesta Lei suprem a necessidade da adoção das medidas referidas no parágrafo anterior.

Art. 5º - O Poder Público Municipal estimulará o reflorestamento com espécies nativas, objetivando a proteção das áreas onde estão localizadas as nascentes, e fomentará a criação de viveiros públicos ou particulares que produzam mudas de ocorrência local.

Art. 6º - Fica expressamente proibida qualquer intervenção não autorizada ou licenciada pelo órgão ambiental competente nas nascentes, ainda que intermitentes, e também nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a situação topográfica em que se localizem, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura, de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Jorge Pignaton, em 13 de outubro de 2015.

JOSÉ LUIZ TORRES TEIXEIRA JUNIOR
Presidente